PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4288/2025

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2025.

Processo nº 0892639-25.2025.8.19.0001, ajuizado por **M.I.N.**.

Trata-se de Autora, de 71 anos de idade, portadora de **lesões graves degenerativas da coluna lombar** com **hérnia discal** e **degeneração de músculos dos membros inferiores**, apresentando-se **sintomática**. Foi encaminhada para **avaliar a correção cirúrgica**, o mais rápido o possível (Num. 205988415 - Pág. 7). Apresenta **dor moderada a forte**, acompanhada de **parestesia em membros inferiores**, há 2 anos, que dificultam a deambulação e a realização das atividades diárias. Já realizou reabilitação reumatológica e fisioterápica, sem melhora. Foi inserida no Sistema Estadual de Regulação – SER, para a **especialidade de cirurgia da coluna vertebral**, aguardando **tratamento cirúrgico** (Num. 205988415 - Págs. 8 e 9). Assim como, foi informado quadro de **lombalgia intensa em queimação que irradia para membros inferiores**, com limitação da mobilidade e surgimento de **incontinência urinária** e **constipação**. Foi **encaminhada à especialidade de neurocirurgia** (Num. 205988415 - Pág. 10).

Foram pleiteadas **consulta em neurocirurgia** e **realização da cirurgia prescrita** (Num. 205988414 - Pág. 7).

Salienta-se que, apesar de ter sido pleiteado e prescrito o **tratamento cirúrgico** para o quadro clínico da Demandante, este **não foi devidamente especificado** pelo profissional médico assistente (Num. 205988415 - Págs. 8 e 9).

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a **procedimentos cirúrgicos**, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Diante o exposto, informa-se que, neste momento, a **consulta em ambulatório 1ª vez - patologia cirúrgica da coluna vertebral está indicada** à avaliação e à definição de conduta terapêutica adequada do quadro clínico apresentado pela Autora (Num. 205988415 - Págs. 7 a 10).

É interessante registrar que a modalidade do **tratamento** será determinada pelo médico especialista na **consulta em ambulatório 1ª vez - patologia cirúrgica da coluna vertebral**, conforme a necessidade da Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta especializada pleiteada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2). Assim como distintos **tratamentos para a coluna vertebral estão padronizados no SUS**, sob diversos códigos de procedimento.

Para regulamentar o acesso aos serviços ofertados no SUS para assistência ao paciente neurológico na alta complexidade, a Portaria SAS/MS n. 756/2005, determinou que as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia e os Centros de Referência de Alta

Complexidade em Neurologia ofereçam condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada a portadores de doenças neurológicas que necessitem de tratamento neurointervencionista e/ou neurocirúrgico e desenvolvam forte articulação e integração com o nível local e regional de atenção à saúde.

A referida Portaria determinou ainda que as Secretarias de Estado da Saúde encaminhem, a Coordenação-Geral de Alta Complexidade, do Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, a solicitação de credenciamento e habilitação das Unidades e Centros de Referência, aprovados na Comissão Intergestores Bipartite – CIB.

Neste sentido, foi pactuado na CIB-RJ a **Rede Estadual de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade**, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (Deliberação CIB-RJ nº 571 de 13 de novembro de 2008).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde[1].

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação** – **SER** e verificou que ela foi inserida em **17 de junho de 2024**, para **ambulatório 1ª vez - patologia cirúrgica da coluna vertebral** (**adulto**), com classificação de risco **amarelo** e situação **chegada confirmada** na unidade executora **Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO**, na data de **06 de agosto de 2025, às 07:34h**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **com o agendamento da Autora para atendimento em unidade de saúde especializada**.

Ao Num. 225309066 - Págs. 1 e 2, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro **confirmou o comparecimento da Autora à consulta supramencionada**, informou a realização de exame de ressonância magnética em unidade externa e pleiteou o **agendamento da consulta de retorno no INTO**.

Ressalta-se que, ao Num. 215388876 - Págs. 1 e 2, a Assessoria Jurídica da Superintendência de Regulação da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro informou que o Complexo Estadual de Regulação do Rio de Janeiro regula apenas o acesso dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS às unidades de saúde, direcionando os seus pacientes ao melhor recurso disponível no momento, visando garantir a equidade aos cidadãos dos 92 municípios do Estado. Viabilizamos o acesso à consulta de 1ª vez. **Uma vez admitido pela unidade de saúde, a conduta a ser seguida e a programação terapêutica aplicada ao caso de cada indivíduo é de inteira responsabilidade da unidade que o admitiu**.

Portanto, para acesso à **consulta de retorno ao ambulatório de patologia cirúrgica da coluna vertebral**, pelo SUS e através da via administrativa, **sugere-se que a Autora ou sua**

[1] BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>. Acesso em: 21 out. 2025.

Representante Legal se dirija ao ambulatório do INTO para requerer o seu devido agendamento para reavaliação e definição de conduta terapêutica.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde[2] **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o quadro clínico da Autora – **lesões graves degenerativas da coluna lombar** com **hérnia discal** e **degeneração de músculos dos membros inferiores**.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

[2] MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>. Acesso em: 21 out. 2025.